



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício nº 546/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2009

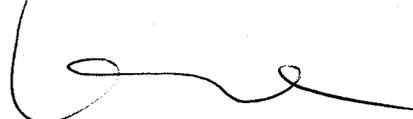
Data: 08-07-2009

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 292/X/4ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 292/X/4ª (GOV)** – “*Aprova o regime-quadro das contra-ordenações do sector das comunicações*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 08 de Julho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Desde stima e consider*

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>320085</u>
Entrada/Saída n.º <u>546</u> Data: <u>08/07/2009</u>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### PROPOSTA DE LEI N.º 292/X/4ª – APROVA O REGIME-QUADRO DAS CONTRA- ORDENAÇÕES DO SECTOR DAS COMUNICAÇÕES

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

##### a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 25 de Maio de 2009, a **Proposta de Lei n.º 292/X/4ª**, que “*Aprova o regime-quadro das contra ordenações do sector das comunicações*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa, bem como, no artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 28 de Maio de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei n.º 292/X/4ª já está agendada para o próximo dia 10 de Julho de 2009.

##### b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei *sub judice* foi apresentada à Assembleia da República com o desiderato de estabelecer o regime enquadrador das contra-ordenações praticadas no sector das telecomunicações.

O Governo ressalva que é ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP – ANACOM) que compete assegurar a regulação, supervisionar e inspeccionar o sector das comunicações; mais, é ao ICP – ANACOM que cabe instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções.

Não obstante, considera o proponente que o sector das comunicações – em particular o sector das comunicações electrónicas – está em constante evolução e reveste uma crescente complexidade, pelo que se afigura necessário criar um regime de contra-ordenações próprio que permita uma actuação mais eficaz e racional ao nível da prevenção e sanção dos múltiplos ilícitos tipificados.

Por via do regime, ora proposto, pretende-se estabelecer um quadro actual e homogéneo para este sector, uma vez que, actualmente, os ilícitos do sector das comunicações estão tipificados em vários diplomas, alguns deles com os limites das coimas fixados em valores desactualizados e inapropriados aos fins de prevenção geral prosseguidos, que cumpre actualizar, e outros estabelecendo grande amplitude entre o valor mínimo e máximo das coimas, sendo este último demasiado elevado.

Face a este quadro, refere o proponente que *como as contra-ordenações do sector visam tutelar bens jurídicos heterogéneos (...) pretendeu-se criar um quadro punitivo com uma lógica comum mas capaz de abarcar infracções com a referida diversidade, de forma a dar resposta à tutela adequada aos bens jurídicos em causa.*

### **c) Das alterações**

O regime agora criado baseia-se no regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 356/89, de 17 de Outubro, e n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De entre as propostas que enformam a Proposta de Lei em análise, destacam-se as seguintes:

- Passa a existir um regime específico de atribuição da responsabilidade por factos praticados em nome ou por conta de outrem, sem que o mesmo exclua a responsabilidade das pessoas colectivas;

- Procede-se a uma distinção entre contra-ordenações muito graves, graves e menos graves, com reflexos nos limites das coimas que lhes são aplicáveis, os quais variam ainda consoante sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva e, neste último caso, de acordo com a sua dimensão. Estabelecem-se, ainda, limites mínimos das coimas que correspondem a uma actualização dos que actualmente constam do regime geral das contra-ordenações e limites máximos que correspondem aos previstos na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;

- Fixa-se um regime relativo à perda de objectos não reclamados distinto do previsto no Código de Processo Penal, que se caracteriza pela maior celeridade e pela inexistência de quaisquer custos para os particulares.

- É invocada a necessidade de **celeridade processual** para proceder, ainda, às seguintes alterações:
  - i)* Admissão do pagamento voluntário da coima em caso de infracções menos graves e graves, sem sujeição aos limites de valor estabelecidos no artigo 50.º-A do regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
  - ii)* Previsão da regra segundo a qual cabe ao arguido apresentar as testemunhas e peritos que indique na defesa, apenas podendo ser adiada uma única vez a respectiva inquirição;
  - iii)* Possibilidade de notificação por telecópia e por carta simples, neste último caso se a carta registada for devolvida à entidade remetente;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- iv)* Possibilidade da prática de actos processuais em suporte informático.
- As necessidades próprias e específicas do sector levam também a que se prevejam novos meios processuais, tais como:
  - i)* A advertência, aplicável a contra-ordenações menos graves que consistam em irregularidades sanáveis das quais não tenham resultado lesões significativas;
  - ii)* O processo sumaríssimo, de eventual aplicação antes da acusação formal para contra-ordenações menos graves ou graves, para o qual se exige a aceitação expressa do arguido e o pagamento da coima aplicável.
    - Razões da mesma ordem justificam ainda:
      - i)* A possibilidade de suspensão total ou parcial de aplicação das sanções;
      - ii)* A extensão do regime específico relativo à impugnação das sanções actualmente constante da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, nomeadamente a competência dos tribunais de comércio;
  - iii)* A criação de um regime de custas a suportar por quem venha a ser condenado.

Por último, duas notas para sublinhar que para além de se adaptar o regime do segredo de justiça previsto no Código de Processo Penal, é igualmente permitida a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias aos agentes infractores, tendo em vista a cessação da infracção, sempre que tal seja legalmente previsto, na linha do que já se encontrava definido na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

### **d) Do enquadramento legal**

Tal como referido na proposta de Lei n.º 292/X/4, regulam o sector das telecomunicações os seguintes diplomas:

- a) **Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio** (Aprova o Regulamento do Serviço Público de Correios);



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) **Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril** (Aprova o Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais);
- c) **Decreto-Lei n.º 179/97, de 24 de Julho** (Estabelece o regime de utilização do espectro radioelétrico pelas estações de radiocomunicações afectas aos serviços móvel marítimo e móvel marítimo por satélite);
- d) **Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro** (Estabelece o novo regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora);
- e) **Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio** (Regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto);
- f) **Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março** (Estabelece o regime jurídico aplicável à utilização do Serviço Rádio Pessoal - Banda do Cidadão (SRP-CB));
- g) **Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho** (Estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações);
- h) **Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto** (Aprova o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como o regime da respectiva avaliação de conformidade e marcação, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março);
- i) **Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio** (Estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência);
- j) **Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro** (Regula a autorização municipal inerente à instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios definidos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, e adopta mecanismos para fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos electromagnéticos (0 Hz - 300 GHz));



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- k) **Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro** (Lei das Comunicações Electrónicas [com as alterações sofridas pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio (Procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, estabelecendo o regime sancionatório da aquisição, propriedade e utilização de dispositivos ilícitos para fins privados no domínio de comunicações electrónicas); Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho (Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), estabelecendo o regime sancionatório aplicável às infracções ao Regulamento (CE) n.º 717/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade) e Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio]);
- l) **Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março** (Define as regras aplicáveis aos serviços de radiocomunicações de amador e de amador por satélite, bem como o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento de estações de uso comum);
- m) **Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio** (Define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas).

De acordo com esta proposta de lei, as normas dela constante não são aplicáveis aos ilícitos previstos na Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto (Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas), no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro (No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de Maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno), e no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro (Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral) – [Com as alterações sofridas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 11 de Junho, (primeira alteração), procedendo à sua republicação], sem prejuízo da competência neles atribuída ao ICP-ANACOM<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Vide n.º 4, artigo 1º da Proposta de Lei n.º 292/X/4ª



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### e) Da necessidade de serem promovidas audições/ pedidos de parecer

De acordo com a sugestão referida na nota técnica que acompanha a Proposta de Lei 292/X/4ª, deverá ser promovida a audição pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, podendo também ser pertinente consultar o ICP – ANACOM.

Em virtude dos conhecidos constrangimentos temporais da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deverá ser promovida consulta escrita às entidades supra mencionadas.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 292/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário agendado para o próximo dia 10 de Julho.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 292/X/4ª, que “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas*”;
2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa, bem como, no artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

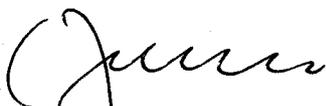
3. Atendendo à constante evolução do sector das comunicações - em particular do sector das comunicações electrónicas - e sua crescente complexidade, considera o Governo ser necessário criar um regime de contra-ordenações próprio que permita uma actuação mais eficaz e racional ao nível da prevenção e sanção dos múltiplos ilícitos tipificados;
4. Por via do regime, ora proposto, pretende o proponente estabelecer um quadro actual e homogéneo para este sector, uma vez que, actualmente, os ilícitos do sector das comunicações estão tipificados em vários diplomas, alguns deles com os limites das coimas fixados em valores desactualizados e inapropriados aos fins de prevenção geral prosseguidos, que cumpre actualizar. Tal é o objectivo Governo com a proposta de lei ora apresentada;
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 292/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário, no próximo dia 10 de Julho.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República

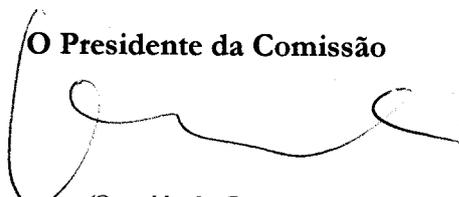
Palácio de S. Bento, 06 de Julho de 2009

O Deputado Relator



(Costa Amorim)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

**NOTA TÉCNICA**

*(Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)*

**INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 292/X/4.ª (GOV) – “Aprova o regime-quadro das contra-ordenações do sector das comunicações”**

**DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 28 de Maio de 2009**

**COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

**I. Análise sucinta dos factos e situações:**

Com a iniciativa legislativa *sub judice* o Governo procura estabelecer o regime enquadrador das contra-ordenações praticadas no sector das telecomunicações.

Salientando as características e necessidades deste sector e lembrando que é ao ICP-ANACOM (Autoridade Nacional das Comunicações) que cabe instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções, o proponente estabelece um regime específico, baseado no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, assim seguindo uma tendência doutrinária que tem vindo a verificar-se<sup>1</sup> no sentido de concretizar aquele quadro normativo a determinados sectores de actividade.

De entre as soluções normativas ora criadas, destacam-se as seguintes:

- “Regime específico de atribuição da responsabilidade por factos praticados em nome ou por conta de outrem, sem que o mesmo exclua a responsabilidade das pessoas colectivas”. De facto, o artigo 3.º estabelece a responsabilidade pelas contra-ordenações, nela incluindo pessoas colectivas – ainda que irregularmente constituídas – e singulares (n.º 1), devendo aos titulares dos órgãos de administração e gerência das primeiras ser aplicada a sanção para o autor, especialmente atenuada, quando, tendo conhecimento da prática de alguma contra-ordenação muito grave, ou devendo ter, não lhe ponham termo imediato (n.º 5). Por outro lado, o artigo 5.º estabelece a responsabilidade solidária pelo pagamento de coimas entre pessoas singulares e pessoas colectivas referidas no artigo 3.º;

<sup>1</sup> Vejam-se, por exemplo, os casos das contra-ordenações em matéria ambiental (Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto), o artigo 21.º do Regime Aplicável às Práticas Comerciais Desleais das Empresas nas Relações com os Consumidores (Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março).

- Distinção entre contra-ordenações muito graves, graves e menos graves (artigo 7.º), cujas limites variam entre um mínimo de 50€ e um máximo de 100 000 € (menos graves), de 100€ e de 100 000€ (graves) e de 250€ e de 5 000 000€ (muito graves), de acordo com o disposto no artigo 8.º. Tais limites, afirma o autor da iniciativa, foram balizados pela *“actualização dos [valores] que actualmente constam do regime geral das contra-ordenações e limites máximos que correspondem aos previstos na Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro”*.

Relevante para este efeito é ainda o facto de a contra-ordenação ser praticada por pessoa singular ou colectiva e, de entre estas, por microempresa, pequena empresa, média empresa ou grande empresa, cujas definições encontramos no n.º 6 do artigo 8.º.

Cumprе salientar, a este nível, que os vários actos legislativos que tipificam ilícitos contra-ordenacionais deste sector (alguns dos quais constantes do n.º 3 do artigo 1.º) terão de ser adaptados ao presente regime, definindo a gravidade das contra-ordenações neles previstas e estabelecendo os limites mínimo e máximo das coimas, de acordo com o previsto no artigo 38.º.

- Invocando razões de celeridade processual, o proponente estabelece ainda *“a possibilidade de pagamento voluntário da coima em caso de infracções menos graves, sem sujeição aos limites de valor estabelecidos no artigo 50.º-A do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social”* (artigo 24.º), estabelecendo-se ainda um processo sumaríssimo no âmbito do qual, tratando-se de contra-ordenação menos grave ou grave, o ICP-ANACOM pode decidir proferir uma advertência ou admoestação (artigo 22.º).<sup>2</sup>

- Finalmente, para além de se adaptar o regime do segredo de justiça constante do Código de Processo Penal (artigo 21.º), estabelece-se no artigo 33.º a remissão dos autos ao Ministério Público na sequência da impugnação de decisão proferida pelo ICP-ANACOM (n.º 1) e a competência dos tribunais de comércio para decidir das impugnações de decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade Nacional das Comunicações no âmbito de processos de contra-ordenação decorrentes da aplicação da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

---

<sup>2</sup> Assim se dando forma jurídica a um princípio básico da regulação sectorial, o *plea bargaining*, que permite à entidade faltosa, assumindo a prática dos actos, fazer cessar a conduta contra-ordenacional e ver-lhe aplicada medida necessariamente menos gravosa do que a decorrente de um processo comum.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de Maio de 2009, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não obedecendo assim ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

Deu entrada em 25/05/2009, foi admitida e anunciada em 28/05/2009 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª).

### **b) Cumprimento da lei formulário:**

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), adiante designada por lei formulário.

A disposição sobre entrada em vigor está conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da mesma lei.

Na presente fase não parecem suscitar-se outras questões em face da lei formulário.

### III Enquadramento legal e antecedentes

#### a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A proposta de lei em análise visa estabelecer o regime aplicável às contra-ordenações do sector das comunicações. Pretende-se, com o regime proposto, estabelecer um quadro actual e homogéneo para o sector.

Esta iniciativa legislativa considera que regulam o sector das comunicações, designadamente, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio<sup>3</sup> (Aprova o Regulamento do Serviço Público de Correios);
- b) Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril<sup>4</sup> (Aprova o Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais);
- c) Decreto-Lei n.º 179/97, de 24 de Julho<sup>5</sup> (Estabelece o regime de utilização do espectro radioeléctrico pelas estações de radiocomunicações afectas aos serviços móvel marítimo e móvel marítimo por satélite);
- d) Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro<sup>6</sup> (Estabelece o novo regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora);
- e) Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio<sup>7</sup> (Regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto);
- f) Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março<sup>8</sup> (Estabelece o regime jurídico aplicável à utilização do Serviço Rádio Pessoal - Banda do Cidadão (SRP-CB));

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1988/05/11500/20852094.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1990/04/08100/17211723.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1997/07/169A00/37313735.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1998/09/202A00/45804581.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/05/118A00/27332736.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2000/03/071A00/11841186.pdf>

- g) Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho<sup>9</sup> (Estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações);
- h) Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto<sup>10</sup> (Aprova o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como o regime da respectiva avaliação de conformidade e marcação, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/5/CE<sup>11</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março);
- i) Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio<sup>12</sup> (Estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência);
- j) Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro<sup>13</sup> (Regula a autorização municipal inerente à instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios definidos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, e adopta mecanismos para fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos electromagnéticos (0 Hz - 300 GHz));
- k) Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro<sup>14</sup> (Lei das Comunicações Electrónicas [com as alterações sofridas pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio<sup>15</sup> (Procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, estabelecendo o regime sancionatório da aquisição, propriedade e utilização de dispositivos ilícitos para fins privados no domínio de comunicações electrónicas); Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho<sup>16</sup> (Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), estabelecendo o regime sancionatório aplicável às infracções ao Regulamento (CE) n.º 717/2007<sup>17</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade) e Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio]);

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2000/07/166A02/00040010.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2000/08/190A00/40304039.pdf>

<sup>11</sup> <http://dre.pt/cgi/eurlex.asp?ano=1999&id=399L0005>

<sup>12</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2001/05/105A00/26442649.pdf>

<sup>13</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/01/015A00/02600264.pdf>

<sup>14</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2004/02/034A00/07880821.pdf>

<sup>15</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/05/08800/29993001.pdf>

<sup>16</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/07/14400/0475204752.pdf>

<sup>17</sup> <http://dre.pt/cgi/eurlex.asp?ano=2007&id=307R0717>

Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março<sup>18</sup> (Define as regras aplicáveis aos serviços de radiocomunicações de amador e de amador por satélite, bem como o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento de estações de uso comum);

m) Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio<sup>19</sup> (Define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas).

De acordo com esta proposta de lei, as normas dela constante não são aplicáveis aos ilícitos previstos na Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto<sup>20</sup> (Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE<sup>21</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas), no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro<sup>22</sup> (No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de Maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE<sup>23</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno), e no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro (Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral) – [Com as alterações sofridas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 11 de Junho<sup>24</sup>, (primeira alteração), procedendo à sua republicação], sem prejuízo da competência neles atribuída ao ICP-ANACOM.

O ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, criada pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho<sup>25</sup> (que “estabelece os princípios gerais das comunicações”), alterado pelo Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto<sup>26</sup> (Aprova os novos Estatutos do Instituto das Comunicações de Portugal. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 70/83, de 20 de Julho), e pelo Decreto Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro<sup>27</sup> (Aprova os

<sup>18</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/03/04200/0141301422.pdf>

<sup>19</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/05/09800/0325303279.pdf>

<sup>20</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2004/08/194A00/52415245.pdf>

<sup>21</sup> <http://dre.pt/cgi/eurlex.asp?ano=2002&id=302L0058>

<sup>22</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2004/01/005A00/00700078.pdf>

<sup>23</sup> <http://dre.pt/cgi/eurlex.asp?ano=2000&id=300L0031>

<sup>24</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/11/21300/0807108080.pdf>

<sup>25</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1981/07/14900/15611566.pdf>

<sup>26</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1989/08/19300/35053510.pdf>

<sup>27</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2001/12/283A00/79187929.pdf>

Estatutos do ICP - Autoridade Nacional das Comunicações [ICP – ANACOM]), competindo-lhe, designadamente, assegurar a regulação, supervisionar e inspeccionar o sector das comunicações.

Para um esclarecimento mais aprofundado consultar o sítio<sup>28</sup> do ICP-ANACOM.

O regime que se pretende criar com esta iniciativa legislativa baseia-se no regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro<sup>29</sup> (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo), alterado pelos Decretos-lei n.º 356/89, de 17 de Outubro<sup>30</sup>, e n.º 244/95, de 14 de Setembro<sup>31</sup>, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro<sup>32</sup>.

## **b) Enquadramento legal internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia:

#### **FRANÇA**

O Conselho Superior do Audiovisual (CSA) é uma autoridade administrativa independente criada pela Lei de 17 de Janeiro de 1989, garantindo na França o exercício da liberdade de comunicação audiovisual nas condições definidas pela Lei n.º 86-1067, de 30 de Setembro de 1986<sup>33</sup>.

Para levar a cabo a sua função regulamentadora, o CSA dispõe de poderes sancionatórios relativamente à rádio e televisão pública e privada, bem como quanto aos distribuidores e operadores de redes de satélite, que é exercido após advertência.

As sanções são susceptíveis de ser levadas a cabo, sempre que os agentes de difusão não cumpram as suas obrigações contratuais. O leque de sanções é variado:

<sup>28</sup> <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=1644#horizontalMenuArea>

<sup>29</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1982/10/24900/35523563.pdf>

<sup>30</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1989/10/23900/45394541.pdf>

<sup>31</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1995/09/213A00/57825801.pdf>

<sup>32</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2001/12/296A00/84108410.pdf>

<sup>33</sup> [http://www.csa.fr/infos/textes/textes\\_detail.php?id=116517](http://www.csa.fr/infos/textes/textes_detail.php?id=116517)

- A suspensão da edição, da difusão, da distribuição de ou dos serviços, de uma categoria de programa, de uma parte de programa ou de uma ou mais seqüências publicitárias por um mês ou mais;
- A redução da duração da autorização ou do contrato no limite de um ano;
- Uma sanção pecuniária, acompanhada eventualmente de uma suspensão da edição ou da distribuição de um ou dos serviços ou de uma parte do programa;
- O retiro da autorização ou a anulação unilateral do contrato.

Para uma análise detalhada veja-se esta ligação<sup>34</sup>.

Em França intervêm ainda na regulamentação do sector das comunicações a “Agence Nationale des Fréquences” (Agência Nacional de Frequências)<sup>35</sup>; a “l’Autorité de Régulation des Communications Electroniques et des Postes (ARCEP)” (Autoridade de Regulamentação das Comunicações Electrónicas e dos Correios)<sup>36</sup> e o Ministério da Economia, da Indústria e do Emprego<sup>37</sup>. No âmbito do ministério, veja-se o sítio da Telecom<sup>38</sup> e a parte relativa aos textos de regulamentação<sup>39</sup>.

## ITÁLIA

A “Autoridade para a Garantia nas Comunicações” (Autorità per le garanzie nelle comunicazioni- Agcom)<sup>40</sup> é uma “autoridade” independente, instituída pela Lei n.º 249/1997, de 31 de Julho<sup>41</sup>.

A independência e autonomia são elementos constitutivos que caracterizam a sua actividade e as suas deliberações. Tal como outras autoridades previstas no ordenamento jurídico italiano, a Agcom responde perante o Parlamento relativamente à sua actuação, que estabeleceu os seus poderes, definiu o estatuto e elegeu os seus componentes.

São órgãos da “Autoridade”, o Presidente, a Comissão para as Infra-estruturas e as Redes; a Comissão para os serviços e os produtos, o Conselho.

<sup>34</sup> <http://www.csa.fr/>

<sup>35</sup> <http://www.anfr.fr/>

<sup>36</sup> <http://www.arcep.fr/>

<sup>37</sup> <http://www.minefe.gouv.fr/>

<sup>38</sup> <http://www.telecom.gouv.fr/accueil.php3>

<sup>39</sup> <http://www.telecom.gouv.fr/rubriques-menu/organisation-du-secteur/textes-reglementaires/8.html>

<sup>40</sup> <http://www.agcom.it/Default.aspx?message=contenuto&DCid=1>

<sup>41</sup> <http://www.agcom.it/default.aspx?message=viewdocument&DocID=405>

A Agcom é sobretudo uma “autoridade de garantia”: a lei que a instituiu atribui-lhe a dupla tarefa de assegurar uma correcta concorrência dos operadores no mercado e de tutelar o consumo e as liberdades fundamentais do cidadão.

Neste sentido, as garantias dizem respeito:

Aos operadores, através da

- efectivação da liberalização no sector das telecomunicações, com as actividades de regulamentação e vigilância e de resolução dos conflitos;
- racionalização dos recursos no sector e do audiovisual;
- aplicação das normas *anti-trust* nas comunicações e a verificação de eventuais posições dominantes;
- gestão do “Registo Único dos Operadores de Comunicação”;
- tutela dos direitos de autor no sector informático e audiovisual.

Aos utentes, através da:

- vigilância da qualidade e das modalidades de distribuição dos serviços e dos produtos, inclusive a publicidade;
- resolução dos conflitos entre operadores e utentes;
- disciplina do serviço universal e a predisposição de normas de salvaguarda dos sujeitos com dificuldades;
- tutela do pluralismo social, político e económico no sector da radiotelevisão.

Ver também o Ministério do Desenvolvimento Económico - Comunicações<sup>42</sup>.

#### **IV. Iniciativas pendentes sobre idênticas matérias:**

Efectuada consulta na base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas sobre matéria conexa pendentes, na generalidade, na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (9ª):

---

<sup>42</sup> <http://www.comunicazioni.it/ministero/pagina1.html>

**- Projecto de Lei n.º 301/X/1º (BE) - Impõe medidas para protecção e melhoria dos direitos dos consumidores na área das telecomunicações;**

**- Projecto de Lei n.º 793/X/4º (BE) - Terceira Alteração à Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), estabelecendo que a TMDP passa a ser paga directamente pelas operadoras de comunicações electrónicas e prevendo coimas para o incumprimento do artigo 106.º da referida lei.**

#### **V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:**

Cumprindo o disposto nos respectivos estatutos (Leis nºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), terá de ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior do Ministério Público (porventura por escrito, se a Comissão assim deliberar), que poderá ser objecto de síntese a integrar, *posteriormente*, na nota técnica. Poderá também justificar-se a consulta da ICP-Anacom.

Assembleia da República, de 24 de Junho de 2009

Os técnicos,

Ana Paula Bernardo, DAPLEN

João Nuno Amaral, DAC

Fernando Bento Ribeiro, DILP